Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8667/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7239/2014
PROTOCOLO	: 1492876
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 45/2014
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: LEONILDO PÁDUA GARCIA –ME.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES (TIPO MARMITEX E SELF) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE PARANAÍBA
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 132/2013

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório, da formalização do contrato Nº 45/2014 e sua execução, firmado entre Prefeitura Municipal de Paranaíba e Leonildo Pádua Garcia-ME, tendo a aquisição de refeições (tipo marmitex, self) para atender as necessidades das diversas secretarias do referido município.

A Equipe especializada da 3ª ICE exarou o parecer de nº. 17772/2015 (peça nº. 31), opinando pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório, formalização execução financeira em comento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº. 13084/2015 (peça nº. 32) manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização do objeto contratual e execução financeira do mesmo nos termos do artigo 120, incisos I,II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

É o relatório.

Observa-se dos autos que o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira acima identificada, encontram-se devidamente instruídos de

acordo com as imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

De acordo com os apontamentos exarados pela Equipe Técnica da 3ªICE a execução financeira do contrato administrativo nº 103/2013 ficou assim demonstrado:

- Nota de empenho: R$ 15.946,60;
- Notas fiscais: R$ 15.946,60 e,
- Pagamento: R$ 15.946,60.

Como demonstrado acima, a execução para análise desta Corte está abaixo do limite estabelecido pelo Regimento Interno, qual seja, R$ 32.000,00, no entanto, há que se analisar tal execução tendo em vista que seu termo inicial foi firmado no valor de R$ 39.350,00.

Ante o exposto, é cediço que o procedimento licitatório a formalização do instrumento epigrafado e os atos praticados na execução financeira encontram-se revestidos de regularidade aos ditames legais do Regimento Interno desta Corte de Contas, em especial, ao Artigo 120, Incisos, I, II e III (1ª 2º e 3º fases).

Ex Positis, acolhendo a Análise feita pela Equipe Técnica competente e o Parecer do *Parquet* de Contas, **DECIDO**:

> I - Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório (1ª fase) Pregão Presencial nº 132/2013 celebrado entre Prefeitura Municipal de Paranaíba e Leonildo Pádua Garcia-ME, tendo como objeto a aquisição de refeições (tipo marmitex, self) para atender as necessidades das diversas secretarias do referido município, com fulcro no artigo 120, Inciso I da Resolução

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº. 045/2014 (2ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe (3ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e artigo 5º, inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É Como DECIDO.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

ACBO